



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.163-A, DE 2008**

**(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Altera o art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o benefício de aposentadoria por invalidez do Regime Geral de Previdência Social, no caso de posse em cargo eletivo federal, estadual, municipal ou distrital; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. RITA CAMATA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, exceto no caso de exercício de cargo eletivo federal, estadual, municipal ou distrital.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 46 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, na hipótese de o beneficiário retornar voluntariamente à atividade laboral.

A norma aplica-se, com efeito, aos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social que venham a reingressar, por sua iniciativa, no mercado de trabalho.

Ocorre, porém, que a legislação vigente não prevê a situação dos beneficiários que venham a se tornar agentes políticos, ocupantes de cargo público, mediante eleição nas esferas federal, estadual, municipal ou distrital.

De fato, o vínculo que tais agentes possuem com o Estado não é de natureza profissional, mas sim de natureza política. Não se trata de trabalho profissional, porquanto a eleição lhes confere verdadeiro *munus* público, devidamente previsto na Constituição Federal, quando dispôs sobre a organização política de nosso País.

Sendo assim, não se cogita sobre qualificação técnica ou habilitação para exercício de uma profissão, com a finalidade de se obter a própria subsistência. O requisito essencial é outro: a qualidade de cidadão, que se torna mandatário da sociedade para conduzir seus destinos e formar a vontade superior estatal.

A relação jurídica que serve de base para um cargo eletivo é de natureza institucional, uma vez que seus direitos e deveres não se originam de qualquer contrato celebrado com o Poder Público, mas nascem diretamente da Carta Magna e das leis.

Ademais, a jurisprudência pátria tem se manifestado reiteradamente sobre a matéria, no sentido de que o mandato eletivo constitui exercício de direito político inerente à cidadania e não uma prestação de serviço capaz de obstar a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez (TRF4, AMS 200170000297696/PR; TRF5, AMS 9505132778/PB; STJ, RESP 626988/PR).

A jurisprudência citada vem também ao encontro das determinações da Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional, com status de emenda constitucional, através do Decreto Legislativo nº 186, de 2008. A Convenção da ONU estabelece que os Estados Partes devem assegurar às pessoas com deficiência os direitos políticos e a efetiva participação na vida pública e política, incluindo a oportunidade de votar e serem votadas. Assim, consideramos que a proposta que ora apresentamos avança ao adequar a legislação vigente à nova ordem constitucional que vigora no País.

Pelos motivos expostos, demonstra-se a relevância de resguardar, na lei, a aposentadoria por invalidez de beneficiário que venha a ocupar cargo eletivo federal, estadual, municipal ou distrital.

Portanto, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2008.

Deputado EDUARDO BARBOSA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III**  
**DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

.....

**CAPÍTULO II**  
**DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção V**  
**Dos Benefícios**

.....

**Subseção I**  
**Da Aposentadoria por Invalidez**

.....

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinqüenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, conforme o disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 9 DE JULHO DE 2008**

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de julho de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal

### **CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA**

#### **Preâmbulo**

Os Estados Partes da presente Convenção,

- a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a interrelação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as

Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,
- g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,
- h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
- i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,
- l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,
- m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,
- n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,
- o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participarativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,
- p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,
- q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

- r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
- s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,
- t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,
- u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,
- v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,
- w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,
- x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,
- y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

### **Artigo 1 Propósito**

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

### **Artigo 2 Definições**

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem

simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada; "Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, defende alteração na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que o exercício de cargo eletivo federal, estadual, municipal ou distrital não constitui motivo para cancelamento de aposentadoria por invalidez.

Em sua Justificação, o Autor toma como base o argumento de que a cessação do benefício por invalidez fundamenta-se no retorno à atividade profissional. Portanto, não cabe aplicar tal princípio ao caso de exercício de mandato eletivo, visto que a atuação política não tem natureza profissional. Alega, ainda, que a relação jurídica entre os agentes políticos e o Estado é de natureza institucional pois seus direitos e deveres não se baseiam em contrato, mas derivam diretamente da Constituição Federal e das Leis.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Mercece plena acolhida o conteúdo do Projeto de Lei nº 4.163, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, em face da necessidade de se garantir, ao aposentado por invalidez, a continuidade dos pagamentos de seu benefício, na hipótese em que o titular entra em exercício de cargo eletivo federal, estadual, municipal ou distrital.

De fato, o exercício de cargo eletivo não presume a prática de atividade profissional. No modelo brasileiro de democracia representativa, os escolhidos pela sociedade recebem mandato para representá-la, segundo direito constitucionalmente previsto, ou seja, norma de ordem pública. Por seu turno, o exercício de atividade profissional normalmente origina-se de contrato de trabalho, entre empregador e empregado, ou de contrato de prestação de serviços.

Verificamos que a legislação previdenciária não faz ressalvas ao cancelamento de aposentadoria por invalidez do ocupante de mandato eletivo. Há uma lacuna que não se sustenta, uma vez que a pessoa inválida ou com deficiência, titular de aposentadoria por invalidez, não pode ter subtraído seu direito a um benefício de natureza alimentar, concedido em razão de sua condição de hipossuficiência laboral, tão somente porque assumiu um mandato eletivo, para representar os interesses de quem o elegeu.

Cabe ressaltar que a proposta em análise alinha-se com as disposições da Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional em 2008, cujo conteúdo determina que o Estado deve assegurar à pessoa com deficiência os seus direitos políticos e sua participação na vida pública e política.

Aqui adotamos, portanto, o princípio da proteção à pessoa com deficiência, garantindo-lhe o direito à percepção dos proventos de aposentadoria por invalidez durante o exercício de mandato eletivo, em nítido avanço da legislação sobre a matéria.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.163, de 2008.

Sala da Comissão, em 13 de Maio de 2010.

**Deputada RITA CAMATA**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.163/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal, Germano Bonow e Manato - Vice-Presidentes, Alceni Guerra, Aline Corrêa, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Henrique Afonso, Jô Moraes, Jofran Frejat, Lael Varella, Miguel Martini, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Antonio Cruz, Dr. Nechar, Fátima Pelaes, Jorge Tadeu Mudalen, Leonardo Vilela, Neilton Mulim e Solange Almeida.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

**Deputado VIEIRA DA CUNHA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**